



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, de disponibilizar áreas de atendimento próprias para parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal não provocados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, de disponibilizar áreas de atendimento próprias para parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal não provocados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, de disponibilizar áreas de atendimento próprias para parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal não provocados.

Art. 2º O “caput” art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 10.

.....

VIII - disponibilizar áreas de atendimento e alojamento próprias para mulheres que tenham





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal não provocados, para que elas não necessitem ter contato com as demais parturientes.

.....

§ 5º As áreas de que trata o inciso VIII do 'caput' devem possuir infraestrutura adequada para garantir privacidade e ser projetadas de modo a proporcionar um ambiente acolhedor às mulheres.

§ 6º Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o 'caput' deverão receber treinamento específico para lidar com as necessidades físicas e emocionais das mulheres que sofreram as perdas a que se refere o inciso VIII.

§ 7º As mulheres que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal não provocados deverão ser informadas de que têm direito a atendimento e alojamento em áreas próprias, separadas das áreas de atendimento das demais parturientes.

§ 8º As mulheres que tenham sofrido perda gestacional, óbitos fetais ou neonatais deverão receber atendimento por equipe de saúde multiprofissional e interdisciplinar durante a internação hospitalar e, finda esta, em ambiente ambulatorial, até a efetiva finalização do tratamento da paciente, por decisão da equipe de saúde.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XVI:

"Art. 7º

.....

XVI – organização de atendimento específico e especializado para a mulher que tenha sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal não provocados, que garanta, entre outros, atendimento por equipe de saúde multiprofissional e interdisciplinar, durante a internação hospitalar e, finda esta, em ambiente ambulatorial, até a efetiva finalização do tratamento da paciente, por decisão da equipe de saúde."

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal são experiências traumáticas, que podem gerar impactos psicológicos profundos e duradouros. Estudos indicam que mulheres que passam por situações como essas têm um risco aumentado de desenvolver transtornos mentais, como depressão e ansiedade. A título de exemplo, mencionamos o achado segundo o qual mulheres cuja primeira gravidez terminou em aborto apresentam risco de depressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

65% maior que as mulheres cuja primeira gravidez resultou em nascimento.

A criação de áreas de atendimento separadas, portanto, pode mitigar o sofrimento ao evitar que essas mulheres tenham contato com parturientes que acabaram de dar à luz. A privacidade e o acolhimento são essenciais para minimizar o trauma e proporcionar um ambiente adequado para o luto e a recuperação emocional.

Deixamos claro que a proteção idealizada é para as mulheres que passaram por essas perdas sem que as tenham provocado. É preciso oferecer um acolhimento mais sensível e respeitoso a situações de luto involuntário. Essas mulheres vivenciam uma dor profunda, frequentemente inesperada, que demanda um ambiente de cuidado diferenciado, livre de qualquer percepção de julgamento ou associação com decisões voluntárias. Separar essas alas garante que as mulheres que passaram por uma perda espontânea recebam o cuidado emocional adequado, em um espaço onde possam processar o luto sem a presença de situações que possam intensificar o sofrimento, como a percepção de que outras pacientes estão em um contexto diferente, como o de um aborto provocado.

Também é importante ressaltar que a humanização do atendimento dessas mulheres não passa apenas por questões de logística. É preciso que os profissionais de saúde estejam capacitados a lidar com as situações de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal. O treinamento específico que este Projeto de Lei propõe é um passo importante para assegurar que os profissionais estejam aptos a proporcionar um atendimento sensível e competente às mulheres em luto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, destacamos que este PL inclui mecanismos de efetividade para assegurar que, uma vez aprovada, a Lei seja efetivamente implementada. A obrigatoriedade de informar às mulheres que sofreram perdas gestacionais, óbitos fetais ou neonatais sobre seu direito a atendimento e alojamento em áreas próprias, separadas das áreas de atendimento das demais parturientes.

Dessa feita, este PL reforça os princípios estabelecidos na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A criação de espaços específicos para o atendimento de mulheres que sofreram perda gestacional está alinhada com a garantia de condições adequadas de atendimento e respeito aos direitos humanos.

Por todo o exposto, a aprovação deste PL representa um avanço significativo na proteção e humanização do atendimento às mulheres que passam por situações extremamente dolorosas. Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 03 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-808019-setembro-1990-365093-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO